



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 010/2019  
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

Este Parecer trata-se da constitucionalidade da proposta de autoria do vereador Lelo Couto, que Institui no âmbito do Município de Cariacica, o “**multas e seu destino**”, que dispõe sobre a divulgação do valor e da destinação das receitas decorrentes de multas de trânsito e da outras providências.

A matéria em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No que tange a tramitação da proposta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por finalidade dar plena publicidade aos atos praticados pela Administração Pública no que tange às receitas recebidas, e qual o destinado destas multas.

No mesmo patamar a matéria em destaque é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que visa dar publicidade às receitas advindas das multas de trânsito, em conformidade com o que dispõe o artigo 320, §2º de Trânsito Brasileiro, cumprindo um dos princípios fundamentais da Administração Pública estabelecido na Constituição Federal caput, qual seja, principio da Publicidade.

**Código de Transito**

**Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

**§ 2º - O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.**



106

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Constituição Federal**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:**

Seguindo no mesmo Diapasão é imprescindível ressaltar que e de elevada e grandiosidade a proposta em destaque, pois tem a finalidade de buscar e atingir a máxima transparência e eficiência na prestação dos serviços oferecidos dentro do Município de Cariacica.

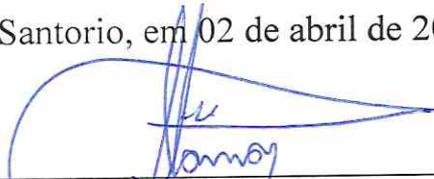
Noutro sim, é importante evidenciar que a proposição apresentada pelo Legislador tem uma louvável importância para municipalidade, e se for aprovado por este Plenário, publicada e sancionada pelo Executivo Municipal terá validade e eficácia, pois se tornará Lei Municipal.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão convenientemente reunida, e após questionamento e considerações, tomaram a decisão e **opina pelo prosseguimento da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Plenário deste parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de abril de 2019.

  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.



107

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do § 2º do artigo 91 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe sua assinatura o Presidente e Secretario, reputando com a respectiva Relatora.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.